

**EXCELENTÍSSIMA SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO
SUL/SC**

Autos n. 0001776-88.1998.8.24.0025

SIG/MP n. 08.2024.00518131-7

Trata-se de ação de falência da empresa **METALÚRGICA
NACIONAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

O presente procedimento está em tramitação desde 31 de dezembro de 1997, com decretação da falência em 20 de junho de 1998, com publicação em 31 de julho de 1998 (ev. 206, documentos 3, 41 e 51).

Houve arrematação dos bens da massa falida pelo valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), consoante documentação juntada no evento 206, documentos 257 e 269.

Em 22 de maio de 2022, o administrador judicial foi intimado para dar o devido impulso ao feito, contudo permaneceu inerte (eventos 209 e 215).

Em seguida, em 11 de setembro de 2023, o síndico foi novamente intimado e ficou silente (eventos 226, 230 e 241).

Ato contínuo, com o processamento do feito, após o julgamento das habilitações/impugnações, o Juízo determinou nova intimação do síndico para apresentar o quadro de credores, bem como para informar se o imóvel de Matrícula n. 6.294 pertence à falida (ev. 243).

Em 17 de julho de 2024, o procedimento foi redistribuído para a Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul (ev. 246), oportunidade na qual o Juízo determinou a intimação do administrador judicial para apresentar relatório pormenorizado da demanda e requerer o andamento do feito (ev. 248).

Novamente, os prazos do administrador judicial transcorreram *in*

albis.

Por sua vez, o Magistrado destituiu o síndico nomeado, Renato Luiz Nicoletti, e determinou sua intimação para apresentação de contas. Na mesma ocasião, nomeou novo síndico em substituição e determinou sua intimação para informar se aceitava o encargo e assinar termo de compromisso. Ainda, determinou a intimação deste Órgão Ministerial acerca de todo o processado (ev. 254).

O síndico destituído apresentou prestação de contas nos eventos 260 e 262.

A administradora judicial Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil, nomeada em substituição, informou a aceitação do encargo (ev. 269) e o termo de compromisso assinado aportou no evento 271.

Nos eventos 272 e 273 foram publicados os editais de nomeação de novo síndico, ao passo que nos eventos 274 e 275 foram disponibilizados os editais da prestação de contas do síndico destituído.

A administradora judicial apresentou relatório circunstanciado do feito no evento 288 e, na mesma ocasião, requereu a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC para a remessa de cópia integral dos autos 008.96.200368-1 (0200368-03.1996.8.24.0008), e, em seguida, pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No mais, o Estado de Santa Catarina apresentou cálculo atualizado do seu crédito (ev. 293).

Este Órgão Ministerial exarou ciência do processamento do feito até o momento (ev. 298).

Ademais, o Juízo determinou a realização de pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da falida; determinou a intimação do síndico para apresentação de orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, a fim de possibilitar a fixação dos honorários, bem como para apresentar o quadro geral de credores (ev. 299).

Ainda por ocasião da decisão do evento 299, o Magistrado indeferiu o pleito de expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC, formulado pela administradora judicial no evento 288. Também, determinou a intimação do Ministério Público para se manifestar acerca da

prestação de contas do antigo síndico.

Por fim, aportou ao feito petição do antigo síndico, Renato Luiz Nicoletti, requerendo "*o descredenciamento dos registros dos processos envolvendo a falida, em razão de sua substituição*" (ev. 302).

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório necessário.

Em análise dos autos, constata-se que a prestação de contas apresentada pelo síndico destituído nos eventos 260 e 262 merece aprovação.

Acerca da prestação de contas, o artigo 69 do Decreto-Lei n. 7.661/45 estabelece que o síndico deve prestar contas de sua administração quando renunciar ao cargo, for substituído ou destituído, terminar a liquidação, ou o devedor obtiver concordata.

In casu, após análise das informações apresentadas pelo então síndico nos eventos 260 e 262, verificou-se que as contas foram devidamente apresentadas, atendendo aos requisitos legais e normativos aplicáveis, consoante art. 69 Decreto-Lei n. 7.661/45.

No mais, a gestão do síndico destituído foi conduzida com transparência, não havendo indícios de irregularidades ou inconsistências que possam comprometer a lisura do procedimento falimentar.

Por fim, imperioso destacar que foram devidamente expedidos e publicados os editais de prestação de contas do síndico e não aportaram ao feito, até o momento, quaisquer irresignações (eventos 274 e 275).

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pela **aprovação das contas prestadas pelo síndico destituído, Renato Luiz Nicoletti**, nos eventos 260 e 262, e requerer o prosseguimento do feito, nos termos da decisão do evento 299.

Gaspar, 14 de janeiro de 2025.

[assinado digitalmente]

AUGUSTO ZANELATO JÚNIOR

Promotor de Justiça e.e.